



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500535-18.2019.8.26.0282, da Comarca de Itatinga, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITATINGA, são apelados CESAR AUGUSTO NARCISO ME e CESAR AUGUSTO NARCISO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1500535-18.2019.8.26.0282

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITATINGA

APELADOS: CESAR AUGUSTO NARCISO ME E OUTRO

COMARCA: ITATINGA

VOTO Nº 34864

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo STF – Irresignação. Cabimento - Resolução nº 547/2024, do CNJ, que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis - Caso concreto em que não se aplica a hipótese de extinção, diante da citação do devedor e a ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil - Sentença afastada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITATINGA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 54/62, que julgou extinta a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões sustenta, em suma, que o Juízo *a quo* proferiu decisão surpresa em afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Alega que no julgamento do Tema 109 da repercussão geral (RE 591.033), ficou decidido que, o município é ente federado detentor de autonomia tributária com competência legislativa plena, tanto para a instituição do tributo, como para eventuais desonerações, entendimento que foi mantido pelo STF no julgamento do Tema 1184.

Alega ainda que o crédito tributário regularmente lançado é indisponível nos termos do art. 141 do Código Tributário Nacional, somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante.

Aduz que o Município de Itatinga tem legislação própria regulamentando os requisitos e valores mínimos para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, na Lei Municipal nº 2.151/2018, que fixa o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Alega lesão à autonomia do município e risco ao equilíbrio financeiro orçamentário.

Por fim, alega que vem empenhando esforços na cobrança amigável prévia ao ajuizamento das execuções fiscais. Requer a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A sentença houve por bem extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, entretanto, não se aplica a hipótese de extinção prevista no Tema 1184 STF, porque, apesar de se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$10.000,00, não houve paralisação por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, considerando a data da citação ou da ciência da não localização de bens penhoráveis e a data da sentença, conforme previsão do artigo 1º, § 1º da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para afastar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator